



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5072345-69.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
- IFRJ

RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA -
CEFET/RJ

RÉU: UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE SURDOS - INES

RÉU: COLEGIO PEDRO II - CPII

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO, UFRJ, UNIRIO, UFRRJ, CEFET-RJ, IFRJ, INES e COLÉGIO PEDRO II**, com pedido de liminar (tutela de urgência) para que:

“a) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de educação superior, impreterivelmente até, no máximo, dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

b) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), impreterivelmente até, no máximo, o dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, alimentação, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

c) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que as rés observem os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

d) fique ressalvado, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens “a”, “b” e “c”, o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar; Alega que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.30.001.003306/2020-75 para investigar a implementação de controle eletrônico de frequência dos docentes do Colégio Pedro II, tendo sido constatado a falta de efetiva fiscalização da jornada de trabalho, em relação aos professores do seguimento do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).”

Alega que: tendo em vista a pandemia de Covid 19 e como decorrência da política de distanciamento social adotada pela ampla maioria dos países, as autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal, ainda no mês de março de 2020, determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades; no final do mês de abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB 05/2020, com regras sobre a educação durante a pandemia, incluindo autorização para que as atividades remotas sejam computáveis como horas letivas, tendo, em 03 de agosto de 2020, o Ministério da Educação editado a Portaria nº 617, autorizando as instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 31 de dezembro de 2020; no dia 7 de dezembro de 2020, foi editada a Portaria nº 1.038, prorrogando a possibilidade de suspensão das aulas presenciais para as instituições de educação superior integrante do sistema federal de ensino até o dia 1º de março de 2021; o ensino remoto, como vem sendo comumente tratado durante a pandemia COVID-19, é exceção emergencial, inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra no ensino fundamental; o ensino à distância imposto pela pandemia de COVID-19 trouxe mais esse gravíssimo prejuízo aos alunos da rede pública: a ausência das refeições diárias feitas na escola; há um conjunto de fatores que afetam o processo de aprendizagem remoto no período de isolamento da pandemia, havendo diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais e diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua residência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma online ou off-line, bem como diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas, ou mesmo a diferença de acesso a instrumentos de acesso (famílias com muitos irmãos em processo de ensino e quantidade de computadores, por exemplo); aceitar essa “normalidade” e discriminação odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica para o Direito à Educação é ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de

aperfeiçoamento do processo de ensino; diante deste novo cenário de crescente imunização da população adulta brasileira, a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental da Educação, sem virar as costas ao direito à saúde. Apresentada inicial e documentos (evento 1).

Intimadas a se manifestar, os réus apresentaram suas defesas prévias (Eventos 17, 19, 21, 23, 25, 27).

Pedido de admissão como *Amicus Curiae* das seguintes entidades: FASUBRASINDICAL; ANDES; SINASEFE NACIONAL; e SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II (Evento 46).

Intimado, o MPF se manifesta sobre as defesas prévias (Evento 49).

Petição dos réus (Evento 51), apresentando novos documentos e esclarecimentos.

Audiência realizada (Evento 54), com apresentação de proposta de acordo.

Impugnação do MPF com relação ao pedido de ingresso das entidades sindicais como *Amicus Curiae* (Evento 66).

Manifestação dos réus acerca da possibilidade de conciliação (Evento 68).

Manifestação dos réus (Eventos 68, 69, 70 e 72).

Nova audiência realizada (Evento 75), tendo sido apresentadas contrapropostas pelas partes.

Manifestação do MPF, rejeitando a contraproposta (Evento 95).

Audiência realizada (Evento 98), tendo sido os réus intimados a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a motivação fundamentada em critérios técnicos para as contrapropostas de acordo juntadas.

Petição do MPF acerca das manifestações dos réus, reiterando a apreciação do pedido de tutela (Evento 123).

Petição dos réus acerca da aprovação da prorrogação de mudanças no calendário escolar até o fim de 2021 (Evento 126).

Nova manifestação do MPF para que seja apreciado o pedido de tutela de urgência (Evento 138).

É o relatório. Decido.

O deferimento do pleito de tutela de urgência deve observar os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, sobretudo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, especialmente o *fumus boni iuris*, uma vez que a questão vem sendo objeto de apreciação no âmbito legislativo, que recentemente aprovou o Projeto de Lei (PL) 486/2021, que prorroga até o final do ano de 2021 as mudanças no calendário escolar decorrentes da pandemia, pendente de sanção presidencial.

Prevê o referido projeto, também, que poderão ser adotadas as medidas da Lei 14.040/2020 até o encerramento do ano letivo de 2021, que prevê a realização de atividades não presenciais.

Ressalte-se, também, que o MEC, em audiência realizada 31/08/2021 (Evento 98), destacou que a responsabilidade sobre o calendário é da universidade e prevalece a sua autonomia quanto à decisão final em relação ao momento e à forma no retorno à atividades presenciais.

Assim sendo, ausente um dos requisitos autorizadores, impõe-se o indeferimento da medida de urgência requerida.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006237605v5** e do código CRC **3787fc19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Data e Hora: 7/10/2021, às 6:40:25

5072345-69.2021.4.02.5101

510006237605 .V5